



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de America Dourada

quarta-feira, 27 de setembro de 2023

Ano XII - Edição nº 01673 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de America Dourada publica



Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba

www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C276A8D6E9921B248F8DA99A9D67452C

Prefeitura Municipal de America Dourada

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 032 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 - "ALTERA MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O QUADRIÊNIO 2023-2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- ABERTURA DE PRAZO DE CONTRARRAZÕES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 – LOTE 05
- AVISO DE ABERTURA DE CONTRARRAZÕES - TP 004 2023

Prefeitura Municipal de América Dourada

Decreto



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15 – Centro – CEP. 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

DECRETO 032 de 27 de setembro de 2023.

“Altera Membro do Conselho Municipal de Educação para o quadriênio 2023-2026 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de América Dourada, no uso de suas atribuições legais, principalmente baseando-se nas Leis Municipais 446/2020 e 456/2021;

Resolve:

Art. 1º. Fica designado a servidora Vânia Macêdo de Souza, como membro titular da Secretaria Municipal de Educação, para compor o Conselho Municipal de Educação, em substituição ao Sr. Valmir José Aureliano, designado através do Decreto nº 029, de 29/12/2022.

Art. 2º. Ficam nomeados os novos membros do Conselho Municipal de Educação, de acordo com o artigo 9º da Lei Municipal 446/2020.

- a) Representantes da Secretaria Municipal de Educação
Titular: Vânia Macêdo de Souza
Suplente: Fernanda Freitas Costa
- b) Representantes dos Professores das Escolas públicas
Titular: Juliano Oliveira dos Santos
Suplente: Maria das Graças Dourado Rodrigues
- c) Representantes dos Diretores das Escolas Municipais
Titular: Carlos Brito de Souza
Suplente: Jaqueline Gonçalves Barbosa
- d) Representante de Pais de alunos
Titular: Valdineia Barbosa dos Santos Santana
Suplente: Amélia Caroline de Jesus Silva
- e) Representantes das Associações Comunitárias
Titular: Jeferson da Silva Mendes

Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15 – Centro – CEP. 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Suplente: Dionísio de Sena Batista

f) Representantes dos estudantes das escolas públicas

Titular: Sávio Borges Silva

Suplente: Daiana de Oliveira Rodrigues

g) Representantes dos Conselhos Escolares

Titular: Flávia Marques Camacam

Suplente: Viviane Barberino da Silva

h) Representantes do Poder Executivo

Titular: Valteni Rodrigues Coutinho

Suplente: Iusabela Dias da Silva Souza

i) Representantes das Instituições Religiosas

Titular: Ana Pinto Rios

Suplente: Hailton Delfino de Oliveira

j) Representantes do Conselho de Alimentação Escolar (CAE)

Titular: Iolanda Cunha Aquino de Souza

Suplente: Danúbio Silva Queiroz

Art. 3º. Com a substituição realizada no artigo 1º desse artigo, deverá ser realizada nova Eleição para o cargo de presidente, podendo, inclusive, serem alterados os demais cargos através de nova eleição entre os novos membros, devendo a nova formação ser publicado em diário Oficial.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 27 de setembro de 2023.


JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de America Dourada

Pregão Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA/BAHIA
CNPJ nº 13.891.536/0001-96

ABERTURA DE PRAZO DE CONTRARRAZÕES
Pregão Eletrônico nº 016/2023 – LOTE 05

Abertura de Prazo de Contrarrazões, P. Eletrônico nº 016/2023 - SRP. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA/BA**, torna público a abertura de prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de Contrarrazões dos Recursos impetrado pela empresa EMPREENDIMENTOS REIS LTDA no LOTE 05 – Justificativa: Lei Federal nº 10.520/02, informações adicionais com o Setor de Licitações, pelo telefone (74) 3692-2000 ou e-mail: licitacao.americadourada@gmail.com; América Dourada/BA, 27/09/2023 – Daniely Aragão Sousa – Pregoeira.

Prefeitura Municipal de America Dourada



PREMIER
EMPREENDIMENTOS

***PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA-BA –
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGOEIRA
MUNICIPAL – PROCESSO LICITATÓRIO - INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO***

EMPREENDIMENTOS REIS LTDA – PREMIER EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado assim estabelecida em Lei nesta Cidade de São Gabriel do estado da Bahia, portadora do ***CNPJ nº 49.501.218/0001-19***, com endereço comercial na Rua Ademar Glicerio, nº 44, Bairro Centro, São Gabriel-BA, CEP nº 44.915-000, neste ato representado por seu bastante procurador o Sr. ***HÉBER FERNANDES DOURADO***, brasileiro, maior, capaz, ***consultor de licitações públicas***, portador da cédula de identidade RG nº 0738332909 SSP/BA, e do ***CPF nº 026.000.415-40***, residente e domiciliado na Rua Luiz Viana Filho, nº 343, Bairro Centro, Irecê-BA, CEP 44.900-000, vem, mui respeitosamente, por este expediente,

INTERPOR RECURSO

Com fulcro no art. 109, I, b da Lei 8.666/93, bem como do art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019, pelos fatos a seguir expostos.

EMPREENDIMENTOS REIS LTDA
CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

1

Prefeitura Municipal de America Dourada



PREMIER
EMPREENDIMENTOS

I – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão realizado de forma eletrônica cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS, TENDO POR BASE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA/BA, tombado sob o nº PE 016/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 172/2023, o qual fora realizado na data de 25 de Agosto de 2023.

Ocorre que finalizada a fase de lances, alguns concorrentes foram desclassificados, questionando nessa peça recursal apenas a condição de habilitada da empresa VALDSON QUIRINO SANTOS, atual arrematante do lote 05, que não anexou declaração contendo todos os compromissos assumidos, condição de aferição da capacidade econômico financeira, prevista no § 4º do art. 31 da Lei 8.666/93. Por derradeiro, afirma esta recorrente que a Administração não se equivocou ao elaborar o instrumento convocatório, porém, está equivocada por seu julgamento destoar dos termos do Edital. Face ao relatado, é que se fundamenta.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Administração Pública, ao realizar procedimento licitatório está sempre vinculada aos termos da Legislação de regência bem como aos termos editalícios, o qual vincula a própria administração quando iniciada a fase externa. Da mesma forma, deve obediência a aos princípios, que de forma inequívoca possuem vultuosa importância na condução processual. Princípio é proposição básica, e por ser assim, até mesmo quando a atuação da Administração Pública estiver balizada em texto legal, deve obediência ao conteúdo principiológico.

Princípio pode ainda ser comparado a uma regra de conduta moral. Cada conteúdo principiológico é por si só, comando integrativo, de controle, diretivo e interpretativa. Sobe esse prisma, a doutrina mais autorizada preleciona.

EMPREENDIMENTOS REIS LTDA

CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME

Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

2

Prefeitura Municipal de America Dourada

PREMIER EMPREENDIMIENTOS

“Em suma, podemos afirmar que os princípios possuem quatro funções, quais sejam, a diretiva, a interpretativa, a integrativa e a de controle. A função diretiva se refere á orientação que os princípios exercem nas condutas dos legisladores na criação das leis, nas condutas dos juízes e julgadores na solução das controvérsias, e na conduta dos agentes públicos no exercício das suas funções e realização de processos, planos, acordos e contratos. A função interpretativa se refere à guia que os princípios estabelecem em valorar e interpretar o ordenamento jurídico, transformando o emaranhado das mais diversas fontes do direito em um sistema harmônico e coerente entre si. Já a função integrativa faz com que os princípios emanem mandamentos concretos com o fim de suprir eventuais lacunas interpretativas do direito, ao se colocar ao lado da analogia e dos costumes como métodos de integração. Por fim, a função de controle, uma vez que os princípios servem como parâmetros e paradigmas de comportamentos e como mandamentos gerais, podendo gerar a responsabilização dos agentes que os violam.”
Levi Rodrigues Vaz, 2023, p. 32)

Não obstante ao dever de obediência aos princípios de regência, em cada situação, determinado princípio merece relevo sobre os demais. No caso em epígrafe merecem atenção mais detida os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, donde evidenciaremos a ilicitude da manutenção da condição de habilitada da empresa VALDSON QUIRINO SANTOS no lote 05.

2.1. – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Mais que um princípio, mais que uma regra de conduta, o princípio da legalidade é ainda princípio cuja natureza é legal. Explicamos. A Constituição Federal de 1988, texto inicial do arcabouço jurídico nacional, ao ser elaborado privilegiou de modo inequívoco, mandamento acerca da necessidade de obediência estrita à lei quando a Administração estiver agindo. A definição do que é legalidade ficou a cargo da doutrina, porém, o seu dever de obediência ficou a cargo da lei maior, que assim prescreveu.

EMPREENDIMIENTOS REIS LTDA

CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME

Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

3

Prefeitura Municipal de America Dourada

PREMIER EMPREENHIMENTOS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim como a lei inicial do arcabouço fixou, a lei específica de regência em matéria de licitações e contratos não fez diferente. O art. 3 da Lei 8.666/93 também é mandamento.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Feitas as primeiras considerações acerca do dever de obediência à legislação, é fundamental que se fique evidente no presente expediente o que é o princípio da legalidade. É ainda necessário enfatizar que tal dever de obediência aos termos da lei não diz somente respeito ao procedimento, trazido lei art. 4º da Lei 8.666/93 como direito

público subjetivo. O dever de obediência à lei se estende ainda ao arcabouço documental e os critérios expostos dos arts. 27 a 31, bem como demais normas de caráter geral.

Antes de ser princípio, a legalidade tem fundamento concreto, cuja existência decorre de uma vitória proclamada após a instituição do Estado de Direito. Não há margem para que preferências ou desmandos ocorram, senão, quando a própria lei excetuar.

Precisas são as palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo, (2021).

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve não somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhe compete no Direito Brasileiro.

EMPREENHIMENTOS REIS LTDA

CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

4

Prefeitura Municipal de America Dourada



Arremata Di Pietro,

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. (Di Pietro, 2017, p. 95)

Em conteúdo prático, mais profundo ainda são as lições trazidas por Levi Rodrigues Vaz (2023), ao considerar o princípio da legalidade não apenas como um modesto dever de obediência aos ditames da lei, pois mais que isso, ele expõe mais.

O princípio da legalidade administrativa pode ser visto sob dois aspectos, o primeiro se refere à necessidade de observância legal, ou seja, a atuação administrativa não pode ocasionar atos contrários à lei; e o segundo aspecto se refere à reserva legal, ou seja, nenhum ato administrativo pode ser praticado sem que esteja previsto em lei. No entanto, tais aspectos devem ser vistos com cautela, a fim de serem consideradas as peculiaridades do caso concreto, sob pena de engessamento da atividade da

Administração, devendo ser integrados eventuais vácuos legislativos através da analogia, costumes e da aplicação dos demais princípios administrativos.

Pois, contrário à Legalidade que está atuando a Prefeitura Municipal de América Dourada-BA. É patente que as regras de habilitação do certame licitatório são normas de caráter geral, cuja interferência e alteração, apenas se dar por uma nova legislação, cabendo ainda salientar que a competência é exclusiva da União, nos termos do art. 22, XXVII, da CF/88. Tão sensível é o tema que a própria constituição, Lei maior e primária de todo o arcabouço nacional brasileiro, cuidou de disciplinar.

Sobre o tema, Gilmar Mendes expõe:

EMPREENDIMENTOS REIS LTDA
CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

5

Prefeitura Municipal de America Dourada



PREMIER
EMPREENDIMENTOS

“Os assuntos mais relevantes e de interesse comum à vida social no País nos seus vários rincões estão enumerados no catálogo do art. 22 da CF.”

Nos termos do art. 22 da Constituição Federal Brasileira de 1988,

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Não estranho, o dispêndio de dinheiro público é assunto de interesse nacional. Por esse motivo, não pode o legislador constituinte deixar a cargo de legislação local, a fixação do regramento geral acerca do tema. Prescrevendo sobre, Fernanda Marinela, já discorrendo sobre a Nova Lei de Licitações, aponta,

“Respeitando a previsão acima apontada, cabe à União a definição das normas gerais sobre o assunto, tendo todos os entes competência para legislar sobre normas específicas (...) Desde já, podemos apontar alguns dispositivos que, necessariamente, deverão ser observados por todos os entes federativos, os princípios e as diretrizes gerais estabelecidas nos arts. 1º a 5º e 11º; a definição das modalidades de licitação, consoante estipulado no inciso XXVII do art. 22

da CF, os critérios de julgamento dispostos no art 33; os critérios de preferência e de tratamento diferenciado

regulamentados no art 60; os requisitos máximos de habilitação fixados nos arts 66 a 69;”

O texto em comento se refere à Lei 14.133/2021, porém, os institutos mencionados como normas de caráter geral, são os mesmos considerados na Lei 8.666/93, alterando apenas os dispositivos que regulam. Na lei 8666/93, os requisitos de Habilitação são dispostos nos arts. 27 a 31. Pois bem, fixou a lei 8.666/93, em seu art. 31, § 4º que:

EMPREENDIMENTOS REIS LTDA
CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

6

Prefeitura Municipal de America Dourada

PREMIER EMPREENDIMENTOS

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

O poder discricionário que a Administração Pública tem ao elaborar o instrumento convocatório possui limites, e um dos seus limites é a legalidade. Se a lei autoriza que se faça de determinada forma, não está o instrumento convocatório equivocado ao fazer. Está ele consoante o que manda a legislação. Ademais, a não apresentação de documento elencado nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 gera de ofício a inabilitação da empresa proponente, vez que, é condição de habilitação.

Seguindo a disposição do art. 31, § 4º da Lei 8.666/93 que fora fixado no instrumento convocatório, no item 15.4.1, in verbis:

Para efeitos de classificação das propostas, as empresas participantes deverão apresentar, juntamente com a declaração de elaboração independente de proposta, declaração contendo a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, nos termos previstos do art. 31, §4º da Lei no 8.666/93, objetivando o compromisso a ser assumido, para o fiel cumprimento do objeto desta licitação, justificando que a sua capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira não será impeditivo para o cumprimento desta prestação de serviço, sob pena de desclassificação.

Para que se faça valer o instrumento convocatório não basta que seja somente previsto. Os termos do instrumento convocatório devem ser respeitados.

2.2. – DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Estabelecem os artigos 3º, 41º e 55º, XI, da Lei nº 8.666/1993, que:

EMPREENDIMENTOS REIS LTDA
CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

Prefeitura Municipal de America Dourada

PREMIER EMPREENDIMIENTOS

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os próprios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:”

“XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Nesse sentido são as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração,

como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

EMPREENDIMIENTOS REIS LTDA

CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

8

Prefeitura Municipal de America Dourada

PREMIER EMPREENDIMENTOS

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lícínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Ora, mais uma vez, estamos diante de um princípio cuja natureza também é legal. É princípio, mas ratificado pela norma de regência o seu dever de obediência. Não é dessa forma que o município de América Dourada está conduzindo o processo licitatório.

Não se trata de mera declaração feita a próprio punho que pode ser diligenciada a qualquer modo. É declaração que esclarece a atual condição econômico financeira e operativa, utilizada para fins de aferição dessa capacidade ou não. A Administração Pública necessita também de segurança jurídica para que as suas atividades se desenvolvam de forma consistente, sem possíveis percalços futuros.

Noutro ponto, outros licitantes apresentaram a declaração de compromissos assumidos. Por qual razão, excetuará uma única empresa, que não apresentou e pior, omitiu os

compromissos que detém atualmente - restando obscura a sua capacidade de fornecer material de natureza contínua – mantendo a sua condição de habilitada?

Para mais, já decidiram os tribunais superiores, ao privilegiar o dever de respeito aos termos do edital. Assim já fez o Superior Tribunal de Justiça.

EMPREENDIMENTOS REIS LTDA

CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

9

Prefeitura Municipal de America Dourada

PREMIER EMPREENHIMENTOS

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 354977 SC 2001/0128406-6.

Outrora já havia feito também o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS 23640/DF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

Na mesma linha seguiu o Tribunal Regional Federal de 4ª Região.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento

convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da

Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de

EMPREENHIMENTOS REIS LTDA

CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

10

Prefeitura Municipal de America Dourada

PREMIER EMPREENDIMENTOS

licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000

Perceba que não só a lei manda obedecer ao instrumento convocatório. Assim também faz a doutrina ao definir com precisão o que diz o princípio da vinculação, bem como a jurisprudência pátria dos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores. Pois bem, assim também, fez o Tribunal de Contas da União, ao julgar demandas repetitivas no recente ano de 2021. Senão vejamos.

Por meio do Acórdão nº 113/2021 – TCU – PLENÁRIO, entendeu-se que;

“c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido dos licitantes, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, QUA AUTORIZAVAM O PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO CERTAME APENAS A NASEAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTERASSEM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, MAS NÃO INSERIR INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM CONSTAR DOS DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS APRESENTADOS PARA O FIM DE HABITAÇÃO”

A jurisprudência da Corte de Contas colacionada acima se amolda perfeitamente ao caso em epígrafe. A falta de informações requisitadas pelo instrumento convocatório não pode nem mesmo ser diligenciada. Quando não entregue documento solicitado ou informação que deveria constar originalmente na proposta, inabilitado está o proponente. Em outros casos, da mesma forma agiu o TCU, também colacionados abaixo.

EMPREENDIMENTOS REIS LTDA

CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

11

Prefeitura Municipal de America Dourada



PREMIER
EMPREENDIMENTOS

“1.7.1.2. HABILITAÇÃO IRREGULAR da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eirelli, UMA VEZ QUE FORAM CONSIDERADOS DOCUMENTOS ENVIADOS PELA EMPRESA APÓS INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA PARA FINS DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ITENS 8.7.5.3 E 8.8.5 DO EDITAL DO CERTAME, EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ITENS 8.3 E 8.16 DO EDITAL E NO ART. 26, CAPUT E

§ 9º, DO DECRETO 10.024/2019 C/C O ART. 43§ 3º, DA LEI 8.666/1993” **ACÓRDÃO 1628/2021 – TCU – 2ª CÂMARA.**

De mais a mais, não somente o decreto 10.024/2019, que regula o Pregão na modalidade eletrônica, prevê que os documentos de habilitação deverão ser enviados pelo sistema junto à proposta de preços. No instrumento convocatório, o item 7.1, e), cuidou disso.

7.1, e) - Os documentos de habilitação deverão ser encaminhados por meio do sistema eletrônico, junto a proposta de preços, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, sob pena de INABILITAÇÃO.

O art. 26 do Decreto 10.024/2017 assim disciplina:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Descumprir mais essa cláusula editalícia é ainda, mais uma vez, ferir de morte também o princípio da legalidade. Não é nesse sentido que a Administração Municipal de América Dourada deve caminhar.

EMPREENDIMENTOS REIS LTDA
CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

12

Prefeitura Municipal de America Dourada



PREMIER
EMPREENDIMENTOS

BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS

É patente que por vezes a praxe dos Órgãos Públicos se valha de entendimentos abstratos emanados pelos Tribunais de Contas, sem ao menos se atentarem para o caso de forma detida, sem entender os motivos deste ou aquele questionamento apontado.

É ainda salutar que a fim de evitar decisões com base em termos jurídicos de natureza abstrata, baseadas em princípios de conteúdo indeterminado, deva ser considerada a relevância prática daquilo que se decide.

Claro está que a jurisprudência e doutrina arroladas ao presente expediente deixam transparecer a ilegalidade da manutenção da condição de habilitada da empresa VALDON QUERINO SANTOS.

São breves estas considerações pelo fato de até o presente momento, o município de América Dourada ainda não ter se manifestado acerca de todos os apontamentos feitos, apenas mantendo a empresa VALDON QUERINO SANTOS vencedora do lote 05, gozando até o momento, de forma indevida, da condição de habilitada.

Ante a ausência de justificativa para tanto, presume-se que está em jogo o “interesse público”, a “vantajosidade” ou demais princípios que mais falam abstração, e nada acerca do caso concreto.

Por todo exposto, pede a esta Administração que leve em consideração o que manda a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, lei bússola de todo ordenamento, e que se atente principalmente ao que manda o art. 20.

Diz a melhor doutrina que:

“O art. 20 trata de decisões públicas baseadas em normas indeterminadas, exigindo que o intérprete considere suas consequências práticas e produza uma motivação qualificada a respeito. Em tese, essa nova orientação pode ter impacto. A força normativa dos princípios havia sido aceita nas décadas anteriores e, com isso, estes passaram a ser utilizados com frequência na motivação das decisões públicas – só que em versão essencialmente beletrista, retórica. Como reação aos excessos, parecia preciso impor um dever de concretude, como condição para o seu uso na esfera pública – e o art. 20 da nova LINDB o fez”. (Sundfield, 2023, p.71).

EMPREENDIMENTOS REIS LTDA

CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

13

Prefeitura Municipal de America Dourada



PREMIER
EMPREENDIMENTOS

Há de requerer ainda que na prolação da decisão, entenda que vantajosidade se diferencia de preço mais baixo, da mesma forma que em regra, não se coaduna com uma contratação segura, preservando o que o princípio da segurança jurídica deseja materializar.

Ademais, ver o texto da lei valer, bem como o fomento à vinculação ao instrumento convocatório, nada mais é do que ver a Isonomia se materializar. Ambos os casos estão sujeitos ao mesmo regramento, sendo exceção somente quando a própria lei assim fala. Para ratificar o que aqui se disse, *in verbis* o inciso XXI do art. 37 da CF/88.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Qualquer distinção desautorizada, é favorecimento.

3. DOS PEDIDOS

Face a todo exposto, é que se pede.

- a) Seja o presente expediente recebido, processado e concedido o contraditório aos interessados;
- b) Seja, após manifestação de qualquer outro interessado, julgado procedente, tendo em vista a validade dos seus pedidos;

EMPREENDIMENTOS REIS LTDA
CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

14

Prefeitura Municipal de America Dourada



PREMIER
EMPREENDIMENTOS

- c) Seja remetida à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, caso a pregoeira municipal entenda pela manutenção dos termos da decisão de habilitação;
- d) Seja a empresa declarada provisoriamente vencedora do Lote 05 inabilitada, tendo em vista que não juntou todos os documentos de habilitação requeridos no instrumento convocatório;
- e) Seja essa requerente, após declaração de inabilitação, chamada a apresentar proposta de preços reformulada.

É o que se pede.

São Gabriel-BA, 25 de Setembro de 2023

HEBER FERNANDES
DOURADO:026000
41540

Assinado de forma digital por
HEBER FERNANDES
DOURADO:02600041540
Dados: 2023.09.25 16:55:42
-03'00'

EMPREENDIMENTOS REIS LTDA
CNPJ Nº 49.501.218/0001-19
HÉBER FERNANDES DOURADO
CPF nº 026.000.415-40
PROCURADOR



EMPREENDIMENTOS REIS LTDA
CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

15

Prefeitura Municipal de America Dourada

Tomada de Preço

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA/BAHIA
CNPJ nº 13.891.536/0001-96

ABERTURA DE PRAZO DE CONTRARRAZÕES
TOMADA DE PREÇOS nº 004/2023

Abertura de Prazo de Contrarrazões, Tomada de Preços nº 004/2023. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, DO MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA/BA, CONV CAIXA DE Nº 909857/2021**, torna público a abertura de prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Contrarrazões dos Recursos impetrado pela empresa SHAMAH CONSTRUTORA LTDA – Justificativa: Lei Federal nº 8666/93, informações adicionais com o Setor de Licitações, pelo telefone (74) 3692-2000 ou e-mail: licitacao.americadourada@gmail.com; América Dourada/BA, 27/09/2023 – Daniely Aragão Sousa – Pregoeira.

Prefeitura Municipal de America Dourada



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHRO (A), PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICA DOURADA.

TOMADA DE PREÇO 04/2023-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 175/2023,
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DO
CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, DO MUNICÍPIO DE
AMÉRICA DOURADA/BA, CONV CAIXA DE Nº909857/2021.

A Empresa **SHAMAH CONSTRUTORA LTDA** – CNPJ 17.947.812/0001-41, situada na avenida Severino Ribeiro Granja, centro, Umburanas-Ba, por intermédio de seu responsável legal Sr. **MARCELO CARDOSO SOARES**, portador da Carteira de Identidade nº 14.232.577-38 e CPF nº 049.177.105-37, infra assinado tempestivamente, vem com fulcro na LEI 8.666/93 e ACORDÃO TCU/TCM, a presença de Vs. A fim de interpor.

Recurso administrativo

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1— DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desta instituição para o certame licitatório susogracado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta comissão de licitação jogou a subscrevente INABILITADA sobre a alegação de a mesma não apresentou Seguro Garantia-proposta de 1% do valor estimado da contratação item 4.2.2.4 Letra D.

Vejamos o que diz:

2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 Empresas do ramo, individualmente, que atendam as exigências do edital e seus anexos e que cada licitante

Deverá comprovar na apresentação das propostas, o **capital social mínimo conforme abaixo:**

a) **R\$ 2.400,00 (dois mil quatrocentos reais).**

Item 4.2.2.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

a) Cada licitante deverá comprovar na apresentação das propostas, o **capital social mínimo exigido no subitem 2.1 deste edital.**

a.1.1) O licitante deverá comprovar que possui **capital mínimo** equivalente a **10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.**

Prefeitura Municipal de America Dourada



DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

AS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu numa falha.

Senão vejamos:

Em documentos apresentados em sua HABILITAÇÃO, a Empresa supra citada comprovou seu CAPITAL SOCIAL no valor de **300.000,00 (Trezentos Mil Reais)** através do **CONTRATO SOCIAL e CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEB (Junta Comercial)**. Estando a mesma em conformidade dentro do que rege a LEI 8.666/93 e ACORDÃO TCU/TCM a seguir.

De acordo com a jurisprudência do TCU, é ilegal exigir a prestação de garantia da proposta cumulativamente com a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo. (Acórdãos 2338/06, 1905/09 e 2272/11, todos do Plenário)

A jurisprudência a respeito indica que não é admissível a exigência de capital e patrimônio líquido no mesmo edital. Mas, cabe exigir um ou outro, se necessário à execução do contrato.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Contudo, a empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, desde que comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido.

Prefeitura Municipal de America Dourada



De outro lado, quando as exigências do edital excedem as necessárias, então a Administração fica sujeita aos riscos de impugnação ao edital, representação ao respectivo Tribunal de Contas, suspensão do certame por mandado de segurança

ou ação popular, além da perda de competitividade no certame porque as exigências excessivas afastam os potenciais interessados.

Se for exigido capital e/ou patrimônio líquido então não poderá ser exigida a caução de garantia.

O Tribunal de Contas da União, já se posicionou, repetidas vezes, no sentido de que o edital não pode exigir garantia de manutenção da proposta e capital social ou patrimônio líquido simultaneamente para habilitação dos licitantes, como consta, por exemplo, no recente Acórdão 2.743/2016, Relator: Min. Marcos Bemquerer: dar ciência ao ICMBio de que, para fins de habilitação econômico-financeira, a exigência cumulada de capital social mínimo, ou de patrimônio líquido mínimo ou de garantia de proposta fere o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;

A exigência simultânea de **capital social** mínimo e/ou patrimônio líquido mais **garantias**, é **ilegal** e fere o artigo 31§2º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações)

QUANTO A EXIGENCIA DE GARANTIA 02 (DOIS) DIAS ANTES DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS.

VEJAMOS;

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis imediatamente anteriores à abertura do certame.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

Prefeitura Municipal de America Dourada



As Cortes de Contas entendem que "a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, **não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes**" (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de

habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação. Nesse sentido:



No que diz respeito ao Item:

4.2.2.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

- b) Certidão Negativa de Falência e Concordata ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio;

Consideramos a decisão bastante equivocada por parte da Comissão de licitação, em afirmar que a licitante apresentou a sua Certidão de Concordata e Falência vencida, pedimos ao Presidente desta comissão uma melhor análise sobre o item mencionado referente a essa decisão para apurar os fatos, pois a empresa encontra-se em conformidade com o item exigido no edital, e apresentou a referida certidão dentro do prazo exigido pelo edital, caso a comissão continue por manter a decisão errada de inabilitar a empresa recorrente que se encontra em conformidade com todos os itens exigidos no edital, entraremos com pedido de vista do processo licitatório e em seguida com uma representação no TCU para que são os meios legais para melhor apuração do caso.

Prefeitura Municipal de America Dourada



PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o que foi citado, fica o pedido, que por favor, sirva de alerta para que não aconteça novamente, para que não desgaste a nobre CPL e as empresas concorrentes.

Nestes Termos

P. Deferimento

Atc, Shamah Construtora LTDA

Umburanas, 20 de Setembro de 2023.



SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 17.947.812/0001-41
MARCELO CARDOSO SOARES
SÓCIO/ADMINISTRADOR

AVENIDA SEVERINO RIBEIRO GRANJA, S/N – CENTRO UMBURANAS/BA CEP 44798-000. Email:Shamahengenharia2019@gmail.com Tel.: (74) 98115-1455